



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE RECURSOS

1. Processo nº: 1368/2020
1.1. Anexo(s) 15462/2016, 10370/2017
2. Classe/Assunto: 1.RECURSO
4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REF. AO PROC. Nº - 10370/2017,
3. Responsável(eis): EDUARDO DOS SANTOS SOBRINHO - CPF: 55807712153
4. Origem: EDUARDO DOS SANTOS SOBRINHO
5. Órgão vinculante: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIRAQUÊ
6. Distribuição: 2ª RELATORIA
7. Relator(a) da decisão recorrida: Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

8. ANÁLISE DE RECURSO Nº 49/2020-COREC

8.1. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por **EDUARDO DOS SANTOS SOBRINHO**, brasileiro, casado, Policial Civil, residente e domiciliado em Piraque -Tocantins, Estado do Tocantins, alegando omissão e contradição e obscuridade no ACÓRDÃO TCE/TO Nº 13/2020-SEGUNDA CÂMARA;

8.2 A petição foi subscrita pelo próprio recorrente não tendo advogado nos autos;

8.3 As alegações do recorrente não é pertinente ao recurso de embargos de declaração; mas sim recurso ordinário; haja vista que não tem omissão, obscuridade e contradição;

8.4 logo o recurso deve ser recebido como recurso ordinário, ante o **princípio recursal da fungibilidade que** consiste na possibilidade de admissão de um recurso interposto por outro, que seria o cabível, na hipótese de existir dúvida objetiva sobre a modalidade de recurso adequada

8.5 O recurso é tempestivo haja vista que foi proposto dentro do prazo legal;

8.6 Manifesto pelo conhecimento do recurso;

8.7 Alega o recorrente que a condenação deve ser reformada haja vista que tal decisão contraria posição do Supremo Tribunal Federal; vejamos o que diz o recorrente: "**Nao podermos, discutir fatos que ja sobrecarregam o entendimento da Suprema Corte Federal, quando se tratar de prefeitos municipais, pois conduta de Aplicar Multas ou Imputações de Debitos, deixa claro que esta Apreciando e Julgando Contas dos responsaveis, Pois sem a Conduta Anterior (Apreciar e Julgar) nao haverá a SANÇÃO. COM APLICAÇÕES DE MULTAS OU IMPUTAÇÃO DE DEBITOS.**" Esse entendimento burla a **Competência que deve ser aplicada de forma correta.**"

8.8 Pois bem, vamos à análise:

Para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/1990, a apreciação das contas de Prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores. STF. Plenário. RE 848826/DF, rel. orig. Min. Roberto Barroso, red. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 10/8/2016 (repercussão geral) (Info 834).

8.9 Câmara Municipal é o órgão competente para julgar as contas de natureza política e de gestão. Essa é a interpretação que se extrai do art. 31, § 2º da CF/88:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...)

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

A Constituição conferiu ao Poder Legislativo a função de controle e fiscalização das contas do chefe do Poder Executivo. Esta é uma função típica do Legislativo, ao lado da função legiferante. Isso se deve ao fato de que cabe a um Poder fiscalizar o outro.

Esta fiscalização se desenvolve por meio de um processo político-administrativo, que se inicia no Tribunal de Contas, que faz uma apreciação técnica das contas e emite um parecer. No entanto, a decisão final cabe ao Poder Legislativo.

A Câmara dos Vereadores representa a soberania popular e os contribuintes e, por isso, tem a legitimidade para este exame. Vale ressaltar que a Câmara Municipal tem, inclusive, poder de verificar a ocorrência de crimes de responsabilidade praticados pelo Prefeito, inclusive quanto à malversação do dinheiro público, nos termos do Decreto-lei 201/1967.

Conforme se observa pelo § 2º do art. 31 da CF/88, o Prefeito presta suas contas ao Tribunal de Contas e este, após examiná-las, emite um parecer opinando pela aprovação ou rejeição. Este parecer é enviado ao Poder Legislativo Municipal (Câmara dos Vereadores), que poderá acolher ou afastar as conclusões do Tribunal de Contas.

Se a Câmara Municipal decidir afastar as conclusões do parecer, ela precisará fazer isso por meio de um quórum qualificado, exigindo-se o voto de 2/3 dos Vereadores. Em outras palavras, se a Câmara quiser discordar do Tribunal de Contas, pode fazê-lo, mas desde que por, no mínimo, 2/3 dos Vereadores. Veja novamente a redação do dispositivo constitucional:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...)

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Logo, salvo interpretação em contrário, e na minha condição de auditor, não compete a mim discutir CONSTITUCIONALIDADE OU NÃO DE LEIS, BEM COMO EMITIR INTERPRETAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO, **concluimos no sentido de que o recurso pode ser conhecido em razão de que atende aos requisitos de admissibilidade e proponho que sejam acolhidas as alegações recursais para no mérito dar provimento integral, tendo em vista o referido argumento recursal tem amparo NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, COORDENADORIA DE RECURSOS em Palmas, Capital do Estado, aos dias 27 do mês de fevereiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por:

HELMAR TAVARES MASCARENHAS JUNIOR, AUDITOR CONTROLE EXTERNO - AT, em 02/03/2020 às 11:27:28, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **52073** e o código CRC F1965F7

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br